



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.846 - MG (2008/0195412-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ALONSO SILVEIRA
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

2. A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do investigado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.846 - MG (2008/0195412-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ALONSO SILVEIRA
BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR, investigado pela suposta prática do delito de usura e sonegação fiscal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem originária (HC 1.0000.08.471759-4/000).

Sustenta que "a instauração de inquérito com base UNICAMENTE em delação anônima ofende, a um só tempo, as garantias previstas no art. 5º, incisos IV, V, X" (fl. 6).

Aduz, ainda, ausência de fundamentação da decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário.

Requer, por esses motivos, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário do paciente e trancado o inquérito policial.

O pedido formulado em sede liminar foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas novas informações (fl. 71).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, opinou pela denegação da ordem (fls. 74/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.846 - MG (2008/0195412-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).
2. A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.
3. Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do investigado.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, insurge-se o impetrante contra decisão que instaurou inquérito policial com base unicamente em denúncia anônima, bem como determinou a quebra do sigilo bancário do paciente. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da referida decisão e o trancamento do inquérito policial. Sem razão, entretanto.

Não se pode olvidar que as notícias-crime levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime. Essa, inclusive, é a razão pela qual os Órgãos de Segurança Pública mantêm um serviço para colher esses comunicados, conhecido popularmente como "Disque-denúncia".

Desse modo, considerando que compete à Polícia Judiciária investigar as infrações penais que lhe são noticiadas, a fim de apurar a materialidade e a autoria delitivas, não há por que obstar a realização desse ofício apenas pelo anonimato da comunicação, sobretudo quando esta contém narrativa pormenorizada que lhe empresta certa credibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, entendo que eventuais diligências que venham a ser tomadas pela autoridade policial para investigar fatos e pessoas exige a instauração do competente inquérito policial, procedimento sem o qual não há controle sobre eventual arbitrariedade ocorrida no curso da apuração.

Quanto à possibilidade de instauração de inquérito policial decorrente de denúncia anônima, confirmam-se os seguintes precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE ELEMENTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PACIENTE SOLTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, não se vislumbram, nos autos, elementos suficientes para a análise da tese relativa à prescrição da pretensão punitiva.

2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ.

3. Não obstante o considerável lapso de tempo decorrido desde a instauração do inquérito policial, nenhum constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua conclusão se evidencia na espécie, não apenas porque não demonstrada nenhuma desídia na condução da investigação, mas também tendo em conta que a Paciente se encontra em liberdade, não sofrendo qualquer constrição em sua liberdade de locomoção.

4. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida excepcional, como ocorre no caso.

5. Ordem denegada. (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07 – grifei)

CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ALBATROZ. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. FATOS CONTROVERTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que o paciente – Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada “Operação Albatroz”.

Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo.

Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica.

O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta do paciente não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado.

Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, das condutas imputadas ao paciente.

Ordem denegada. (HC 38.093/AM, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 17/12/04)

Veja-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal, Pleno, no AgRg em Cautelar no MS 24.369-4/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, que manteve fundamentada decisão admitindo, em princípio, a instauração de investigação quanto a suposta ilicitude – que pode ser penal ou administrativa –, com base em denúncia anônima, observadas as cautelas devidas, como bem ponderado na decisão agravada, registrando-se, é bem verdade, precedente em sentido contrário, p. ex. HC 84.827/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ de 23/11/07, cuja ementa consta da petição do presente *writ*.

No que concerne à autorização de quebra do sigilo bancário, a decisão restou assim fundamentada (fls. 26/30):

O desfecho as investigações acerca dos crimes ora objetos do presente inquérito está a exigir investigação minuciosa de documentos protegidos pelo sigilo bancário indispensáveis à apuração de eventuais ilícitos civis e penais.

Demais, encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar postulada pelo Delegado de Polícia à f. 06, nos termos do parecer do Ministério Público lançado à f. 07-v.

A natureza do possível delito objeto da *persecutio criminis* torna imprescindível a coleta dos documentos acima referidos, relativos às pessoas ora alvos das investigações, nada obstando a quebra do sigilo bancário, conforme prevêem o artigo 5º, inciso XII, *in fine*, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em seu artigo 1º, § 4º.

No entanto, deverá a Autoridade Policial assegurar ao inquérito o sigilo necessário à elucidação dos fatos, de acordo com o disposto no art. 20 do Código de Processo Penal.

Tal medida extrema, por consequência, não se reveste de ilegalidade, nem tampouco é incompatível com as normas constitucionais dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal vigente, tendo em vista que trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida judicial em processo preparatório imprescindível à colheita de provas necessárias à instrução da investigação criminal.

.....
..

Ademais, sabe-se que a proteção aos sigilos bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

E, no presente caso, a quebra do sigilo visa a contribuir para a comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de agiotagem/usura e elisão fiscal.

Com efeito, a proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

II - Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal.

III - Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se há indícios suficientes acerca de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo investigada em competente inquérito policial.

IV - Precedentes.

V - Recurso desprovido. (RMS 14.929/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/10/02)

Observa-se, pois, que, no caso, inexistente constrangimento ilegal na decisão que decretou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que devidamente fundamentada na imprescindibilidade da "colheita de provas necessárias à instrução da investigação criminal", a fim de "contribuir para a comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de agiotagem/usura e elisão fiscal" (fls. 27/29).

Desse modo, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do investigado.

Ante o exposto, **denego** a ordem, pela ausência de constrangimento ilegal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0195412-8

HC 114.846 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084717594 439070652474

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ ALONSO SILVEIRA

BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário